

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia do Estado de Rondônia

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 062/CMPR/2024

I. RELATÓRIO:

O presente parecer visa avaliar a legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 062/GP/2024, submetido à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia pelo Executivo Municipal, com a finalidade de autorizar a doação de um terreno de propriedade municipal ao Governo do Estado de Rondônia, especificamente para uso da Polícia Militar Estadual. O terreno, localizado na Rua Severino Clementino dos Santos, destina-se à instalação de aquartelamento da Polícia Militar, conforme especificado no projeto. A análise será fundamentada na legislação pertinente, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021) e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fundamentada no artigo 74 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 121 e 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstrato" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

2 de 8

Em epítome, cumpre consignar que a CRFB/88 estipula como competência comum dos Entes Federados conservar o patrimônio público, conforme se extrai do seu artigo 23, inciso I:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
(...).

Como se extrai do texto constitucional, cada Ente Estatal, no âmbito de sua esfera de atuação administrativa, deve zelar pela preservação do patrimônio público, dentro do qual se incluem os bens públicos, os quais são conceituados pelo Código Civil de 2002 como aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público.

Nessa toada, o Código Civil de 2002 classifica os bens públicos em relação ao uso (de uso comum do povo, de uso especial e dominicais) e à possibilidade de alienação (inalienáveis e alienáveis). Senão vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou **terrenos** destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou **municipal**, inclusive os de suas autarquias;
III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. **Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.**

Da redação dos dispositivos epigrafados, se percebe que os bens que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público como objeto de direito pessoal (terrenos) podem ser alienados, desde que se observem as exigências legais.

3 de 8

Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/2021) estabelece os critérios e requisitos para a alienação dos bens públicos.

No que se refere aos bens imóveis, tem-se a seguinte previsão:

Art. 76. A **alienação** de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

(...)

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Com base na legislação de regência a doutrina administrativista conceitua alienação de bens públicos como "a transferência de sua propriedade a terceiros quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes". (CARVALHO FILHO,

José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 1193).

Sobre o tema, pondera José dos Santos Carvalho Filho:

A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens, como visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 1193).

Dentre as formas de alienação está a doação, objeto da consulta ora respondida, que se conceitua como "o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 1197).

Já em relação a licitação, como já dito acima: a doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios já se encontra permitida pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão preferida na ADI 927-3.

Dever-se-á observar os demais quesitos ditados pela legislação pertinente, sobretudo o dever de obediência aos princípios que regem a Administração Pública, inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.

12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 281).
(sem destaque no original)

Acerca da matéria, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes expõe sobre a importância de a Administração atender ao interesse público, por meio do procedimento de doação dos bens móveis:

O ato donativo deverá ter por objeto ‘fins e uso’ de interesse social. Ao estabelecer a concomitância desses dois substantivos, evidenciou o legislador ainda maior interesse restritivo. Pode ocorrer, por exemplo, que um determinado órgão decida doar móveis de escritório para uma unidade filantrópica. No caso, a finalidade da doação atenderá ao interesse social, mas a Administração deverá certificar-se de que o uso a ser dado ao bem guardará correlação com igual interesse social. É que muitas vezes a finalidade do ato não apresenta correlação com a utilização a ser dada ao móvel posteriormente, tal como ocorreria se os bens doados não fossem utilizados pela entidade exemplificada para os seus fins, mas transferidos para uso pessoal ou particular de um dos membros de sua diretoria.

Não se pretende que a Administração adote atitude investigatória para acompanhamento dos bens, sendo suficiente que, no termo de doação, fique definida a forma/circunstância em que serão empregados os móveis.

(...)

Antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação.

O primeiro deles diz respeito à oportunidade, isto é ao momento, à época de fazer a doação; o segundo, refere-se à conveniência socioeconômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico.

Nesse sentido, o primeiro atributo buscado é o exterior ao agente doador, dizendo com o alcance social da medida, e o segundo, interior ao agente, que terá em consideração as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices, 3ª edição, rev. atual. e ampl., 4ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 314/315).

(sem destaque no original).

Noutra senda, saindo da esfera material, no que tange à competência do Município, o presente projeto trata de matéria relacionada ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos arts. 8, inciso “I”, e 62, inciso “I”, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia.

Por conseguinte, a doação de bens imóveis pelo Poder Público deve seguir o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, que impõe ao administrador público o dever de destinar os bens públicos de forma que atenda ao interesse público. Nesta senda, tecemos as seguintes considerações:

É cediço que a doação de bens públicos imóveis deve observar preceitos legais específicos, principalmente os que garantem que tais bens sejam alienados exclusivamente em favor de objetivos de interesse público. O Projeto de Lei Ordinária n.º 062/GP/2024 busca atender a

6 de 8

uma necessidade concreta da comunidade ao propor a transferência do imóvel para a Polícia Militar, cuja função constitucional de assegurar a ordem pública e a segurança dos cidadãos justifica o interesse público subjacente.

Conforme o art. 76 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), é permitida a alienação de bens imóveis por meio de doação desde que esta se destine a finalidades de relevante interesse público.

No presente caso, a finalidade é a instalação de uma base da Polícia Militar, um serviço essencial que beneficia toda a coletividade e que, portanto, enquadra-se na exceção legal para a alienação de bens por doação. Ademais, o fato de o Executivo municipal formalizar a doação por meio de projeto de lei, submetendo-o à aprovação do Poder Legislativo, observa o devido processo de legalidade e controle administrativo, previsto na Lei Orgânica Municipal.

Cumpre observar que a minuta do projeto de lei em análise detalha as condições que regulam a doação, estabelecendo mecanismos de proteção ao patrimônio público municipal.

O projeto estipula que o terreno deverá ser utilizado para a construção de um quartelamento, e o Governo Estadual terá um prazo de 36 meses a partir da promulgação da lei para dar início às obras. Essa especificação atende ao princípio da finalidade pública, uma vez que assegura que o bem seja empregado exclusivamente no propósito para o qual foi doado, vedando-se qualquer desvio de sua função original.

Assim sendo, consta previsão que, caso o Estado de Rondônia não cumpra o prazo estabelecido para o início das obras, o imóvel retornará automaticamente ao patrimônio do Município de Primavera de Rondônia, independentemente de processo judicial. Esta cláusula resolutiva possui fundamento jurídico no princípio da eficiência, consagrado pela Constituição Federal, e visa resguardar o interesse público e o patrimônio municipal, impedindo que o imóvel permaneça sob posse do Estado sem que haja sua devida utilização conforme o objeto da doação.

Cumulativamente, o PLO estabelece que os custos decorrentes do ato de doação, como escrituração e registro, serão de responsabilidade do beneficiário, ou seja, do Governo

7 de 8

do Estado de Rondônia. Essa cláusula evita que o Município de Primavera de Rondônia incorra em despesas adicionais com a doação, o que estaria em desacordo com o art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua que despesas originárias de atos de alienação de bens públicos devem ser compatíveis com o orçamento.

Isto é, a doação do terreno, além de atender a requisitos formais, é realizada em consonância com os princípios norteadores da administração pública, entre eles, os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e finalidade. Ao destinar um imóvel para a construção de um aquartelamento da Polícia Militar, o Município assegura que o bem atenda ao interesse público e oferece aos cidadãos maior segurança, um valor protegido pela própria Constituição.

Por fim, o princípio da publicidade é observado com a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal, procedimento que confere transparência e permite o escrutínio público da proposta. O regime de urgência solicitado para a tramitação do projeto encontra-se justificado pela importância do projeto para o interesse local, considerando a relevância do serviço de segurança pública a ser prestado pela Polícia Militar.

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

Após análise jurídica e administrativa do Projeto de Lei Ordinária n.º 062/GP/2024, conclui-se que a proposta de doação do terreno ao Governo do Estado de Rondônia para fins de instalação de aquartelamento da Polícia Militar atende aos preceitos legais e princípios administrativos aplicáveis.

A doação revela-se justificada pelo interesse público e pela relevância da função de segurança pública, serviço essencial ao bem-estar da comunidade. O projeto é formalmente adequado e resguarda o patrimônio municipal por meio da cláusula de reversão automática, além de prever a destinação específica do imóvel.

Dessa forma, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 062/GP/2024, recomendando-se que o processo legislativo siga seu curso para que o

8 de 8

Município possa celebrar a doação em conformidade com o arcabouço jurídico vigente, promovendo um benefício direto à coletividade local.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2024.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

